

durante o periodo máximo de cinquenta dias, a pagar pela verba do capítulo 7.º, artigo 61.º, do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico. Este abono será concedido adiantadamente, devendo os referidos funcionários fazer a respectiva justificação logo que regressem ao País.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Possoal Civil Colonial

Portaria n.º 5:183

Tendo-se suscitado dúvidas sobre se a disposição do artigo 2.º do decreto n.º 14:568, de 12 de Novembro último, que manda que os adidos sejam colocados nas vagas que ocorrerem nos lugares das suas categorias, nos diversos serviços das colónias, deve generalizar-se às vagas ocorridas em serviços técnicos; e

Considerando que para o preenchimento destas vagas não podem ser dispensadas as habilitações especiais, que só conformem ou uma longa prática dos serviços em questão ou a posse de cursos da especialidade; e

Considerando ainda que a disposição legal que invoca o citado artigo 2.º do decreto n.º 14:568, a lei de 14 de Junho de 1913, muito expressamente prescreve, no § 1.º do seu artigo 18.º, que só podem ser colocados nas vagas dos quadros técnicos funcionários dependentes dos mesmos quadros:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, esclarecer que o preenchimento de vagas em qualquer quadro técnico só poderá efectivar-se com os adidos a que se refere o decreto n.º 14:568 quando estes tenham as habilitações especiais exigidas para o desempenho dos cargos.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1928.—O Ministro das Colónias, *Artur Ivens Ferraz.*

Repartição Autónoma da Justiça e Cultos

Decreto n.º 14:974

O regimento de 22 de Julho de 1885, que actualmente rege a arrecadação dos bens deixados por indivíduos falecidos nas colónias, sem herdeiros aí residentes, é hoje considerada uma lei obsoleta, sem embargo das modificações que, no largo decurso de quasi meio século, nelle se têm introduzido.

Providenciar sobre a melhor forma de acautelar a Fazenda dos que morreram sem parentes em terras longinquas de além-mar é, antes de mais, uma boa acção — tam certo é exprimir essa função social de assistência uma das mais elevadas manifestações de solidariedade humana.

Desde o remoto inicio da colonização, salutar é reconhecer quam pródiga há sido, até nossos dias, a legisla-

ção sobre a matéria, tornando-se sobre todos digno de menção o regimento de 10 de Dezembro de 1613, para uso dos provedores, tesoureiros e mais officiais das fazendas dos defuntos e ausentes. Compilando providências avulsas, provisões e alvarás, preveniu aquele diploma quasi todas as eventualidades, no sentido do ocorrer à melhor forma da arrecadação dos bens, com um senso tal das realidades que, pode dizer-se, não perdeu ainda hoje, fundamentalmente, a actualidade.

Através das várias vicissitudes que o regime sofreu, especialmente no tocante aos organismos investidos daquela atribuição, foi ainda aquele diploma o inspirador do regimento de 4 de Dezembro de 1851, de todos os que se lhe seguiram, e é dentro do seu confôrno geral que foi concebido o presente sistema.

Ao mecanismo porém dos diplomas congêneres que lhe serviram de fonte — absorvente, moroso e complicado — substituiu-se-lhe um formalismo menos centralista, mais célere e eficiente.

Primitivamente, a Mesa da Consciência e Ordens, depois a Junta do Depósito Público de Lisboa e Caixa Geral de Depósitos, concentravam na metrópole o remanescente dos espólios enviados do ultramar.

Hoje cada colónia onde o autor da herança grangeou os seus cabedais guardará fielmente o produto do seu labor, que no momento da morte se lhe encontrou, até que pontualmente seja entregue a quem de direito pertencer.

Ao mesmo tempo adoptou-se um regime de publicidade por forma a dar todas as garantias de que os interessados venham a ter efectivo conhecimento da existência da herança e lugar onde se encontra; simplificou-se extremamente a habilitação do herdeiros; providenciou-se sobre a rapidez e facilidade da entrega dos bens; regularizaram-se, por uma forma consentânea com os recursos de que as colónias já dispõem como meios sociais civilmente organizados, as condições do pagamento das dívidas; finalmente, além de todas as demais cautelas de que se rodeou a arrecadação, a administração e liquidação dos espólios, reduziram-se ainda as custas dos respectivos processos, em atenção ao seu objectivo, que aos funcionários que nêles intervêm se deve impor como um grato sacrificio, largamente compensado pela satisfação moral do haver cooperado, com salutar altruismo, num dos mais prestantes serviços que nas colónias a administração pública pode realizar.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A arrecadação, administração ou liquidação das heranças dos individuos residentes nas colónias que nelas houverem falecido, naturais da metrópole ou de outra colónia, sem testamento, quando não estiver presente o cônjuge sobrevivente, os herdeiros legítimos ou legitimados, compete às justiças ordinárias da comarca do domicílio do autor da herança e rege-se pelas disposições do presente decreto.

§ único. Em qualquer altura do processo seguirá este como inventário, ou o que for competente, logo que em juízo for conhecido algum facto que a elle deva dar lugar, sem necessidade do repetir os termos ou diligências equivalentes a que naquele já se haja procedido.

Art. 2.º Logo que o Ministério Público tiver conhecimento, por qualquer forma, do falecimento de um individuo cujos bens devam ser arrecadados nos termos deste decreto, requererá ao juiz do direito da comarca onde se tiver dado o óbito que proveja ao que for de urgência quanto à segurança dos bens do falecido, e bem assim que se comece o arrolamento com a menor dilação possível.

§ único. Igual obrigação incumbe ao Ministério Público na comarca onde o falecido tiver quaisquer bens, fazendo remeter ao juiz competente os autos de arrolamento.

Art. 3.º É obrigada qualquer pessoa que morasse com o falecido a dar parte do falecimento, por qualquer via, no prazo de vinte e quatro horas, ao respectivo representante do Ministério Público, sob pena de multa de 100\$ a 1.000\$.

Art. 4.º Se o juiz não fôr requerido e tiver notícia de que se dá o caso de se proceder à arrecadação da herança nos termos d'este decreto, assim o mandará desde logo, com citação do Ministério Público.

Art. 5.º O representante do Ministério Público que não promover as diligências necessárias, e aqúele que não fizer a participação a que é obrigado, serão responsáveis por todos os prejuízos que, por sua culpa ou negligência, os interessados ausentes venham a sofrer.

Art. 6.º O juiz, com a assistência do Ministério Público, fará que se proceda na sua presença à imposição de selos e tomará todas as outras providências que lhe parecerem necessárias para a segurança dos bens do falecido.

Art. 7.º Proceder-se há em seguida ao arrolamento pelo escrivão de semana, sob a presidência do juiz e com a assistência do Ministério Público.

Art. 8.º O juiz, ouvido o Ministério Público ou a seu requerimento, nomeará depositário idóneo que proveja à guarda e administração dos bens arrolados.

§ único. Quando na colónia residir algum parante do falecido deverá o juiz nomeá-lo de preferência depositário dos bens.

Art. 9.º Aos depositários poderá ser exigida caução, a requerimento do Ministério Público, que será prestada por meio do depósito, hipoteca, penhor ou fiança, seguindo-se os demais termos do artigo 686.º do Código do Processo Civil.

Art. 10.º Aos depositários administradores será arbitrada pelo juiz, uma retribuição, na proporção do incómodo que hajam tido, depois de ouvido o Ministério Público, não podendo porém exceder 2 por cento do produto líquido do espólio.

Art. 11.º Os depositários administradores prestarão contas em juízo, com audiência do Ministério Público, finda a administração ou quando lhes forem exigidas.

Art. 12.º Se o falecido era sócio de alguma sociedade comercial será arrolado o direito à sua cota ou parte social, em conformidade com o pacto social, em face do balanço que os gerentes da sociedade ficarão obrigados a apresentar em juízo no prazo que lhe fôr marcado pelo juiz, conforme a importância do estabelecimento.

§ 1.º O juiz poderá mandar verificar, a requerimento do Ministério Público, o dito balanço por perito da sua escolha.

§ 2.º Se os gerentes não cumprirem o determinado neste artigo deverá o juiz, se não tiver sido requerido pelo Ministério Público, mandar proceder ao balanço.

Art. 13.º A liquidação da parte social será feita conforme ao contrato social; e, na falta de estipulação, poderá o juiz, ouvido o Ministério Público, conceder o prazo que se mostrar razoável, para esse efeito, sem prejuízo do giro comercial.

Art. 14.º Quando a sociedade se não dissolver por morte do sócio ficarão os sócios sobreviventes, subsidiária e individualmente, responsáveis como fidei depositários da cota do património social que ao falecido pertencia.

Art. 15.º Feito o arrolamento, serão citados por éditos os herdeiros, credores e quaisquer interessados na herança para assistirem, por si ou por seus procuradores, a todos os termos do processo, sem prejuízo do seu andamento, ou deduzirem a sua habilitação.

§ 1.º O prazo dos éditos não excederá cento e vinte dias, contados da publicação do anúncio no *Boletim Oficial* da colónia.

§ 2.º Os éditos serão publicados um na porta da casa do último domicílio do falecido, outro na porta do tribunal, outro na porta da igreja da freguesia ou capela do lugar da sua naturalidade e publicados por meio dum anúncio no *Boletim Oficial* da colónia.

§ 3.º No edital indicar-se há sempre o valor dos bens arrolados e nêle se fará menção expressa do que a habilitação terá de ser deduzida nos termos applicáveis d'este decreto.

Art. 16.º É da competência do juiz do direito da naturalidade das pessoas a que se refere o artigo 1.º a habilitação acêrca das heranças que hajam sido arrecadadas nos termos d'este decreto.

Art. 17.º A habilitação dos herdeiros ou representantes do falecido cuja herança tenha sido avaliada em menos de 5.000\$, ou 250\$ (ouro), ter-se há por feita em face de atestado, devidamente reconhecido, passado por duas pessoas de probidade, ou da junta da freguesia da residência ou naturalidade do falecido, confirmado pelo administrador do concelho, ou autoridade que o substitua, por onde se mostre que os requerentes são os únicos herdeiros ou representantes do falecido.

Art. 18.º No caso de a herança ser avaliada em quantia superior à referida no artigo antecedente, mas inferior a 50.000\$ ou 2.500\$ (ouro), a habilitação será feita administrativamente perante o administrador do concelho, ou autoridade que o substitua, da naturalidade do autor da herança, nos termos dos parágrafos seguintes:

§ 1.º Apresentado o requerimento com os documentos comprovativos dos direitos dos requerentes, o administrador mandará afixar editais nos lugares do estilo, marcando o prazo de trinta dias para se deduzir qualquer impugnação.

§ 2.º Decorrido o prazo dos éditos, se ninguém se tiver apresentado a contestar o direito dos habilitandos, o administrador declarará habilitados os requerentes, se não tiver dúvida em face dos documentos apresentados, demais provas produzidas e das diligências a quo entenda dever proceder officiosamente.

§ 3.º Se tiver sido deduzida alguma impugnação, o administrador não conhecerá da habilitação e remeterá as partes para os meios ordinários.

Art. 19.º Logo que a habilitação tiver sido deduzida poderão os interessados pedir se sobresteja na liquidação da herança, juntando ao seu requerimento certidão da distribuição da respectiva acção, ou certidão passada pelo administrador do concelho ou autoridade que o substitua, por onde se prove que a habilitação foi pedida.

§ 1.º O pedido pode ser transmitido antecipadamente pela via telegráfica ao juiz de direito da comarca onde a herança se abriu, pelo juiz do direito da comarca ou administrador do concelho onde a habilitação tiver sido deduzida, a requerimento do interessado, remetendo-se depois, no mais curto prazo de tempo, os documentos mencionados neste artigo.

§ 2.º Idêntico pedido poderá ser feito pelo depositário a que se refere o § único do artigo 8.º se pretender habilitar se como herdeiro, devendo neste caso o juiz marcar um prazo razoável para apresentação dos documentos mencionados neste artigo.

Art. 20.º Serão entregues os bens com audiência do Ministério Público, no estado em que se encontrem ou o seu produto se já estiver a herança liquidada, aos interessados ou seus procuradores que apresentarem carta de sentença da habilitação, traslado da escritura a que se refere o artigo 67.º do decreto n.º 8:373, de 18 de Setembro de 1922, ou qualquer dos documentos mencionados nos artigos 17.º e 18.º d'este decreto.

§ único. Antes de os bens serem entregues, ou o seu produto, os requerentes provarão estar paga ou garantida na colónia a contribuição de registo por título gratuito.

Art. 21.º Findo o prazo dos éditos sem ter comparecido qualquer herdeiro ou representante do falecido, devidamente habilitado, ou apresentado certidão do estado da causa, proceder-se há à liquidação da herança.

Art. 22.º Poderão ser vendidos desde logo os sementes e os móveis que, por estarem sujeitos a deterioração ou outro inconveniente, não possam conservar-se.

Art. 23.º Os bens serão vendidos em hasta pública nos termos do artigo 721.º do Código do Processo Civil.

Art. 24.º O produto das arrematações e todas as demais importâncias serão depositadas na Caixa Económica Postal, ou, nas comarcas onde a não houver, no cofre da Fazenda, à ordem do juiz.

§ único. Se na sede da comarca não houver delegação da Caixa Económica Postal, poderá o Ministério Público promover que os depósitos sejam feitos no lugar mais próximo da comarca onde a houver.

Art. 25.º Nas repartições onde os depósitos forem feitos abrir-se há para cada espólio uma conta distinta e nela se lançarão, à proporção que se apresentarem, as partidas de receita e despesa à vista das respectivas guias e precatórios.

Art. 26.º Os precatórios para levantamento de qualquer quantia depositada serão passados com prévia audiência do Ministério Público e selados com o selo do juízo e deverão declarar, além do seu objecto, o nome da pessoa a favor de quem forem expedidos, a razão da despesa, por conta de que espólio é feita e a data da decisão que a autorizar.

Art. 27.º São da competência do juízo onde se proceda à arrecadação as acções tendentes a obter o pagamento de dívidas pelo produto das heranças arrecadadas nos termos deste decreto.

Art. 28.º Serão pagas sem dependência de acção as dívidas legalmente aprovadas por documentos autênticos ou autenticados, as que constarem da escrituração comercial, se o Ministério Público as não impugnar, as despesas feitas com a última doença e as despesas do funeral, até o limite razoável, em atenção à qualidade da pessoa falecida.

Art. 29.º A entrega do remanescente do espólio poderá, a requerimento dos interessados, ser feita na metrópole, por intermédio da administração do concelho, sendo-lhe para esse fim remetido pela via mais económica pelo Ministério Público, à custa do espólio, juntando-se ao processo documento comprovativo da remessa, bem como da recepção pela autoridade destinatária.

Art. 30.º A apresentação dos documentos a que se refere o artigo 20.º não prejudica o andamento do processo no que respeita às reclamações de créditos e pagamento dos credores.

Art. 31.º Não se pagará dívida alguma enquanto não estiver julgado o direito de todos os credores.

Art. 32.º O concurso de credores, quando tiver lugar, poderá ser instaurado a requerimento de qualquer deles no mesmo processo, observando-se as disposições do artigo 539.º do Código do Processo Civil.

§ 1.º Cessará a intervenção do Ministério Público logo que estiverem reconhecidas ou julgadas procedentes reclamações de créditos em quantia equivalente ou superior ao produto da herança.

§ 2.º O disposto neste artigo não prejudica as acções ou execuções pendentes nem os efeitos de qualquer sentença obtida contra o autor do espólio.

Art. 33.º Decorrido o prazo de dois anos depois de findo o processo sem que o espólio haja sido reclamado pelos interessados, será a herança declarada por sentença encorporada na Fazenda da colónia.

§ único. O disposto neste artigo não prejudica a declaração da herança vaga para o Estado, quando este deva suceder, nem o direito de petição da herança pelos meios ordinários por parte dos interessados.

Art. 34.º Quando o valor líquido da herança não exceder a importância de 5.000\$ ou 250\$ (ouro) não se contarão custas no processo; e, quando a exceda, contar-se há as custas pela parte orfanológica da tabela, não podendo porém em caso algum a importância total das custas exceder $\frac{1}{10}$ da importância do espólio.

§ 1.º Não se consideram abrangidas no disposto neste artigo as custas feitas no interesse de terceiros, as do processo que declarar vaga a herança para o Estado e as dos termos posteriores à intervenção dos interessados habilitados.

§ 2.º Os escrivães serão embolsados integralmente da importância do papel que empregarem no processo, quando este seja gratuito.

Art. 35.º Cada escrivão terá um livro de contas correntes, em que abrirá para cada espólio uma conta distinta, lançando nelas as receitas e despesas à medida que se passarem as guias e precatórios, devendo notar numas e noutras a fôlha do livro em que ficarem registadas as correspondentes partidas de receita e despesa.

§ único. Os livros dos cartórios serão fornecidos pelo cofre da Fazenda, terão termos de abertura e encerramento, serão numerados e rubricados pelo juiz e isentos de selo.

Art. 36.º O Ministério Público vencerá, nas acções e execuções que promover a favor da Fazenda, dos defuntos a percentagem de 2 por cento sobre a quantia realizada, à custa do vencido.

Art. 37.º O arrolamento e liquidação de todos os artigos militares que estejam distribuídos ao militar falecido ou sejam sua pertença é da competência dos conselhos administrativos dos corpos e estabelecimentos a que o falecido pertencia.

§ único. O restante espólio será também arrolado pelos mesmos conselhos administrativos e remetido ao juiz da comarca para os efeitos do presente decreto.

Art. 38.º Nas localidades em que não houver juiz de direito as arrecadações serão feitas pelas autoridades que exercerem funções judiciais, limitando-se elas a tomar todas as providências conservatórias que forem necessárias para evitar o extravio dos bens, e, se assim lhes fôr determinado pelo juiz de direito, a enviar para a sede da comarca, à ordem do respectivo juiz, os objectos que fôr possível remeter, não lhes sendo permitido fazer venda de cousa alguma sem ordem do juízo.

§ único. Por ocasião do falecimento do autor da herança as ditas autoridades mandarão lavar auto de arrolamento, remetendo de seguida ao juiz da comarca.

Art. 39.º Falecendo alguma pessoa a bordo de um navio em viagem de ou para alguma colónia, o capitão do navio fará arrecadar o espólio na presença de duas testemunhas pelo menos, de entre as pessoas mais autorizadas, descrevendo-se os objectos encontrados no inventário por elas assinado, e remeterá tudo para a alfândega do porto português do destino do falecido, à ordem do respectivo juiz de direito, a quem dará conhecimento do ocorrido.

Art. 40.º Nas localidades em que houver agente consular os espólios dos estrangeiros serão arrecadados em conformidade das estipulações internacionais; e onde não o houver observar-se há a esse respeito o que vai disposto neste decreto para os súbditos portugueses.

Art. 41.º Os casos omissos neste decreto serão regulados pelas disposições aplicadas do Código Civil e do Código do Processo Civil.

Art. 42.º As disposições deste decreto aplicam-se aos processos pendentes em tudo que o possa ser e revogam a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1928. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Atilio Augusto Valdés de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.